



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-61.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600332-61.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MURILO FIRMINO DA SILVA, MICHELE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Paripueira/AL contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de desaprovação das contas relativas ao exercício de 2024, com aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por três meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

2. A parte embargante sustenta a existência de omissão no julgado quanto a precedentes favoráveis e defende a desnecessidade de abertura de conta bancária por ausência de movimentação financeira e participação no pleito, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise de precedentes e fundamentos invocados; (ii) determinar se a ausência de movimentação financeira e de participação no processo eleitoral justifica a não abertura da conta bancária específica de campanha, afastando a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão embargada enfrenta expressamente os fundamentos jurídicos levantados pela parte, especialmente quanto à ausência de movimentação financeira e de participação no pleito, afastando tais alegações com base na jurisprudência consolidada do TSE.

5. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo incabível o acolhimento de embargos com efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis efeitos infringentes quando ausente vício nos termos do art. 1.022 do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Paripueira/AL, contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou a prestação de contas do exercício eleitoral de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

2. Sustenta o embargante que a decisão incorreu em omissão, ignorando diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis, tanto do próprio TRE/AL, quanto de outros Tribunais Regionais.

3. Alega ainda que a não participação efetiva no processo eleitoral, sem lançamento de candidatos, sem convenções e sem movimentação financeira, torna a exigência de abertura de conta bancária desproporcional.
4. Por fim, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e aprovar as contas com ressalvas.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
7. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
8. No caso dos autos, os argumentos do embargante não merecem acolhida.
9. Verifica-se que a decisão embargada enfrentou expressamente a tese de que a ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito afastariam a exigência de abertura da conta bancária específica. Com efeito, consta do acórdão embargado:

10. No caso dos autos, o diretório municipal apresentou prestação de contas parcial e final sem qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro, conforme os documentos de ids 10323264 e 10323521. Porém, deixou de comprovar a abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações para campanha, conforme exigido pelo art. 6º, II, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
11. Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, destaco que o entendimento consolidado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a ausência de abertura da referida conta configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. O TRE/PE desaprovou as contas da agremiação, referentes às Eleições 2020, em face da não abertura da conta bancária "doações para campanha" e, por consequência, da ausência de extratos bancários, com determinação da perda do direito ao recebimento de 1 (uma) cota do Fundo

Partidário pelo período de 1 (um) mês. 2. Rever as conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo TRE/PE, em decorrência da natureza protelatória dos segundos embargos de declaração está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060080268, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art . 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES . GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...) 4. O posicionamento consolidado no TSE é de que a ausência dos extratos bancários e da abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas. (...)

(TSE - PC: 060121878 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Progressistas (PP), referente à eleição suplementar realizada em 2016 em Cabo Frio/RJ, na qual o partido integrou a Coligação Cabo Frio não Pode Parar, que apresentou candidato ao cargo de prefeito.
2. O Tribunal regional desaprovou a prestação de contas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para os recursos de rubrica "Doações para campanha" e, como consequência, determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 1 mês.
3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário de abrir conta bancária específica, pois é por meio desta que aquela é comprovada, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedente: AgR-REspe nº 711-10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21.2.2019, DJe de 20.3.2019.
4. Nas eleições municipais, o diretório estadual do partido também deve prestar contas de campanha, nos termos do art. 41 da Res.-TSE nº 23.463/2015.
5. As contas relativas às eleições de 2016 são regidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Res.-TSE nº 23.463/2015 e, assim, o julgamento de desaprovação implica o sancionamento do partido na forma dos arts. 25, caput e parágrafo único, da Lei das Eleicoes e 68, §§ 3º e 5º, da mencionada resolução.
6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AI: 060053865 CABO FRIO - RJ, Relator.: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

12. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEl n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).

10. Logo, colhe-se que o acórdão efetivamente abordou os fundamentos jurídicos centrais que sustentavam a tese da parte embargante, notadamente a não participação no pleito e a inexistência de movimentação financeira, afastando expressamente essa linha de argumentação, para firmar em sentido contrário, com base em jurisprudência do TSE.

11. Assim, há enfrentamento do ponto controvertido, ainda que em sentido desfavorável à parte, não se verificando no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.

12. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.
13. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los.
14. Ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
15. Diante da ausência de modificação do julgado, não há necessidade de nova intimação da parte contrária (art. 1.023, §2º do CPC).
16. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator